



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.905703/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1103-000.751 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria DCOMP - Saldo negativo de IRPJ
Recorrente CELULAR CRT SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO.

Quando no despacho decisório estão contempladas as devidas razões de fato e de direito que fundamentaram o indeferimento do pleito, não há se falar em cerceamento de direito de defesa, mormente quando pela manifestação de inconformidade constata-se que o contribuinte as compreendeu inteiramente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2004

NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DILIGÊNCIA. UTILIDADE. VALIDADE.

À vista de elementos trazidos pelo contribuinte, mostra-se útil e válida a diligência que buscou melhor esclarecer a composição do saldo negativo requerido, não representando o resultado, apesar de detalhá-lo, inovação na fundamentação do despacho decisório. Nos termos do art.29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova a autoridade julgadora forma livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não se toma conhecimento das razões recursais que deixaram de ser submetidas à autoridade de primeira instância, tratando-se de matéria preclusa (art.17 do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em NEGAR provimento por maioria de votos, vencida a Conselheira Cristiane Silva Costa, que fará declaração de voto. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata acompanhou o relator pelas conclusões quanto à decisão relativa à incidência de juros sobre a multa de mora.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Manoel Mota Fonseca e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de PER/DComp, transmitidas em **26/07/05**, em que se informou como direito creditório saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário 2004.

A apreciação pela DRF - Porto Alegre (RS) foi realizada de maneira eletrônica, tendo o despacho decisório (fl.21), emitido em 16/07/08 e cientificado ao contribuinte em **30/07/08** (fl.21), o seguinte teor:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 19.961.721,08

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 20.982.202,40.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

.....

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008:

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|---------------|--------------|--------------|
| 21.006.812,47 | 4.201.862,45 | 9.131.929,47 |

(...)” (destaquei)

Dos autos constam **duas** intimações fiscais eletrônicas (fls.110/115), cientificadas ao contribuinte em 12/03/07 e 10/10/07 (fls.111 e 113), nos seguintes termos:

“ O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 20.982.202,40

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo: 19.961.721,08

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$43.618.309,87 (somatório dos valores da FICHA 12 A, LINHAS 12 A 19)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 41.786.922,70 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas.

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificado indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: art.6º, Parágrafo 1º, inciso II e art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.”

Em 10/07/09, o **Presidente** da Primeira Turma da DRJ – Porto Alegre (RS), após entender que o despacho decisório careceria de fundamentação, devolveu o processo à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos (fls.124/126):

“As omissões de que resulte prejuízo para o sujeito passivo devem ser corrigidas, conforme preconiza o art.60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, encaminhe-se o processo para a DRF em Porto Alegre (RS) a fim de que seja complementado o despacho decisório de folha 114, com análise conclusiva a respeito do direito creditório do contribuinte. Dê-se ciência ao contribuinte do resultado do trabalho de complementação. Caso confirmada a decisão contestada, reabra-se o prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte. Os autos devem retornar a esta delegacia de julgamento apenas na hipótese da continuidade do litígio”

Em 20/04/10, a autoridade fazendária competente prolatou novo Despacho Decisório (fl.162), **não cientificado ao contribuinte**, lastreado no Parecer

SAORT/DRFB/LON Nº 404/2009 (fls.157/161), para declarar parcialmente homologada a compensação declarada.

Posteriormente, em 09/06/2010, entendendo que não detinha competência para apreciar a manifestação de inconformidade e em razão da não declaração de nulidade do despacho eletrônico, transformou suas conclusões em um Termo de Diligência (fls.173/177). Na oportunidade, esclareceu, quanto à DCOMP nº 21225.75803.150305.1.2.02-9640, retificada pela DCOMP nº 41455.08264.260705.1.7.02-3266:

- o valor de R\$17.431.447,18, relativo às estimativas de janeiro a junho de 2004, foi objeto do processo nº 16366.000093/2009-18. Conforme Parecer SAORT/DRF/LON nº 404/2009, não foi homologada a compensação da estimativa de junho (R\$218.869,20), porém se entendeu que:

“...Em caso de não homologação das compensações, tais estimativas deverão ser cobradas com base na própria declaração de compensação ou DCTF (prossequindo, portanto, sua exigência nos processos em que decidida a não-homologação), não devendo ser objeto de glosa quando da apuração do imposto anual devido (ou do saldo negativo) em relação ao respectivo período a que se refere o débito. Conseqüentemente, o total de R\$17.431.447,18 deve ser considerado como IRPJ por estimativa pago no ano-calendário 2004”;

- quanto à importância de R\$1.831.387,17, resultante da diferença entre valores declarados em DIPJ (R\$43.618.309,87) e na DCOMP (R\$41.786.922,70), o contribuinte esclareceu ser decorrente do somatório do IRRF, pagamentos via DARF e estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores;

- foi considerado o total de R\$12.850.624,80 a título de IRRF, confirmado em DIRF e superior ao declarado em DIPJ (Ficha 53, fls.140/141), vez que o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovaria retenção em valor maior;

- ao final do ano-calendário 2004, apurou-se um saldo negativo de IRPJ de R\$19.150.814,61, que apenas não foi suficiente para compensar os seguintes débitos informados na DCOMP 10825.02332.260705.1.7.02-8990:

| Débito Compensado | PA | Vencimento | Valor principal Compensado | Valor extinto do débito | Saldo Devedor |
|-------------------|---------|------------|----------------------------|-------------------------|----------------|
| 2172 | 05/2005 | 15/06/2005 | R\$ 3.356.333,50 | R\$ 2.510.792,05 | R\$ 845.541,45 |
| 8109 | 05/2005 | 15/06/2005 | R\$ 30.561,91 | R\$ 0,00 | R\$ 30.561,91 |

Cientificado, o contribuinte, às fls.180/183, sustenta que o resultado da diligência comprovaria que o despacho decisório eletrônico careceria de motivação válida, por ausência de apreciação do crédito pleiteado. Considerando que apenas com a diligência haveria um despacho decisório em sentido material, entendeu que as compensações deveriam ser homologadas tacitamente. Finalmente, contestou a exigência de eventual multa de mora.

A Primeira Turma da DRJ - Porto Alegre (RS) indeferiu a manifestação de inconformidade, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.223/225):

litigiosas não podem ser apreciadas, sob pena de nulidade de eventual julgamento.

Não obstante tal ementa, a transmitir a impressão de que a manifestação de inconformidade não teria sido apreciada, pela leitura do respectivo voto condutor constata-se que a alegação de defesa quanto à nulidade do despacho decisório foi enfrentada. *In verbis*:

“(...) No caso presente, o valor do crédito alegado pelo contribuinte era de R\$19.961.721,08 (fls. 21, 51, 67, 75, 83, 91 e 107). Arvorando-se nesse crédito, foi requerida certa compensação. Por via do despacho decisório da fl.21, a autoridade administrativa indeferiu por completo a compensação pleiteada. Mais adiante, após a apresentação da manifestação de inconformidade e a realização da diligência determinada por esta Turma de Julgamento, a autoridade administrativa local analisou o crédito alegado pelo contribuinte e concluiu que ele fazia jus ao montante de R\$19.150.814,61. Diante disso, considerou que os créditos seriam suficientes para extinguir todos os débitos apontados nos PER/Dcomp referidos na abertura do relatório, exceto parte dos débitos confessados no PER/Dcomp nº 10825.02332.260705.1.7.02-8990 (fls.106 a 109), que dizem respeito a R\$845.541,45, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, apurada em maio de 2005, e R\$30.561,91, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social, também apurada em maio de 2005 (fl.176). Assim, a reclamação do contribuinte restou circunscrita à exigência desses valores, posto que em relação às compensações restantes o contribuinte e o Fisco não litigam, pelo contrário, concordam. Sobre os valores apontados como pendentes de extinção é que é possível a manifestação deste órgão julgador. Manifestação exorbitante a esta redundaria na prolação de ato nulo em função da falta de competência. Passo, então, à apreciação da questão litigiosa.

Quanto às compensações que restaram litigiosas, o contribuinte não apresenta razões fáticas para defender a existência do direito creditório. O sujeito passivo entende que o despacho decisório adotado em 30 de julho de 2008 (fl.21) é nulo, porquanto desprovido de fundamentação. Cabível, então, a análise do litígio sob esse prisma.

A nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, é pautada pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, assim redigido:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O despacho decisório da fl.21 foi proferido por autoridade competente (Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre). Segundo o art. 160, X, e o art. 241, III, ambos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, fixado pela Portaria MF nº 225, de 5 de setembro de 2007, era competência

do Delegado da Receita Federal do Brasil a apreciação dos pedidos de compensação formulados pelos contribuintes. Presentemente, a situação permanece a mesma diante dos arts. 230, X, e 280, VI, do atual Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, fixado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009. Assim, irreparável o ato sob o prisma da competência administrativa do seu emissor.

Não identifico qualquer preterição do direito de defesa. A reclamação inicial do contribuinte deixa patente a integral compreensão da exigência que lhe havia sido imposta por via do despacho decisório da fl.21. Na reclamação o contribuinte buscar comprovar a higidez do seu direito creditório com a finalidade de que fosse homologada a compensação proposta. Diante da manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência com a finalidade de averiguar a procedência das alegações. O resultado colhido foi submetido ao conhecimento do contribuinte, que, então, mais uma vez se manifestou sobre a questão. Diante desse quadro, inviável argüir preterição do direito de defesa.

Assim, tendo presente que o despacho decisório da fl.21 não pode ser tido por nulo diante dos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, norma que trata da nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, tenho por sem cabimento essa reclamação do contribuinte. O despacho decisório tem existência. A fundamentação, mesmo que falha, ensejou o devido contraditório e permitiu o esclarecimento dos fundamentos no curso do processo.

Quanto à imputação da multa, duas situações merecem esclarecimento: (1) a multa de mora incidente sobre débito confessado e (2) a multa de mora incidente sobre o débito cuja compensação não foi homologada.

No primeiro caso, presente situação nos autos em que o próprio contribuinte propõe, em 29 de março de 2005, a compensação de débito vencido em 11 de fevereiro de 2005. O contribuinte confessa a multa moratória (fls. 62, 65, 66 e 68). No que diz respeito a essa multa confessada, não há espaço para qualquer reclamação.

No segundo caso, na hipótese da não homologação de uma compensação, débitos confessados pelo contribuinte deixarão ser considerados extintos ("sob condição resolutoria de sua ulterior homologação", nos termos do §2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996). Como tais débitos restaram pendentes de pagamento, incide sobre eles a multa moratória, reflexo do atraso no recolhimento. Trata-se, nesse caso, de imposição legal, nos termos do art.61 da Lei nº 9.430/1996."

Devidamente cientificado em 06/05/2011 (fl.233), o contribuinte tempestivamente apresentou recurso voluntário em 02/06/2011 (fls.243/260), em que sustenta, em síntese:

- a) a diligência realizada pela Receita Federal comprovaria a falta de motivação válida quanto ao indeferimento do crédito e à não homologação das compensações, pois resultara no reconhecimento quase integral dos débitos;
- b) a Lei nº 9.784/96 (art.2º, VII) exigiria motivação do ato administrativo;
- c) não poderia prevalecer a primeira análise, que se limitou “...ao singelo argumento de divergência entre os valores do saldo credor de IRPJ declarados na DIPJ e no PER/DCOMP, sem a análise do crédito a que as declarações fiscais fazem referência”;
- d) a decisão original careceria de fundamentação, como expressamente reconheceu a DRJ – Porto Alegre (RS);
- e) apenas com o exame do direito creditório alegado e sua vinculação a débitos compensados, poder-se-ia conceber a existência de um despacho decisório materialmente válido;
- f) o acórdão DRJ adotou as mesmas conclusões da diligência, sem, entretanto, decretar a nulidade do despacho decisório original;
- g) sendo nulo tal despacho, a consequência seria a homologação tácita das compensações, vez que o PER/Dcomp nº 10825.02332.260705.1.7.02-8990, relativo aos débitos remanescentes, foi transmitido em 15/06/2005 e a nova decisão, proferida pelo Fisco, cientificada ao contribuinte ao 22/06/2010;
- h) seria “...imperioso o afastamento de qualquer pretensão de aplicação de juros sobre a multa destacada em DARF apresentado juntamente com o despacho decisório”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Conforme relatado, o contribuinte não se insurge contra as razões que levaram à conclusão de insuficiência do direito creditório pleiteado para a compensação dos débitos remanescentes que lhe estão sendo exigidos. Basicamente, pugna pelo reconhecimento da homologação tácita decorrente de nulidade do despacho decisório e da apreciação do PER/Dcomp nº 10825.02332.260705.1.7.02-8990 após o prazo de 5 (cinco) anos de sua transmissão.

Primeiramente, não há dúvidas sobre a razão do indeferimento do pleito consubstanciado no despacho decisório eletrônico: divergência entre os valores do saldo negativo pleiteado, declarados na DIPJ e nos PER/Dcomp.

Constata-se que na DIPJ/2005 apurou-se saldo negativo de R\$20.982.202,40, conforme Ficha 12 A (fl.139), parcialmente reproduzida abaixo:

| Discriminação | Valor (R\$) |
|---|-----------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | |
| 01. A alíquota de 15% | 13.842.064,48 |
| 03. Adicional | 9.304.042,99 |
| DEDUÇÕES | |
| 04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico | 75.000,00 |
| 07. (-) Atividade Audiovisual | 335.000,00 |
| 13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte | 6.421.982,10 |
| 17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa | 37.196.327,77 |
| 20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | - 20.982.202,40 |

Por sua vez, nos PER/Dcomp o contribuinte apontou como crédito saldo negativo de IRPJ de R\$19.961.721,08.

À primeira vista, poder-se-ia pensar que sequer haveria razão para o indeferimento do pleito, vez que o valor apontado no PER/Dcomp seria inferior àquele apurado na DIPJ.

Porém, da leitura atenta do despacho decisório, que, poderia, reconheça-se, ter sido melhor elaborado, constata-se que o pressuposto de fato ali apontado foi a **impossibilidade de confirmação da apuração do crédito**, como podemos novamente verificar:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.”

Exatamente esta razão fática deve constituir-se no ponto de partida da análise, pelo contribuinte e também por parte das instâncias julgadoras.

Quanto ao contribuinte, devem ser fixados dois aspectos importantes.

O primeiro, relacionado à ciência dos Termos de Intimação de fls.110 e 112, em 12/03/07 e 10/10/07, transcritos no relatório *supra*, por meio dos quais se comprova que o Recorrente teve conhecimento, previamente ao despacho decisório, de que o “Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas”, demonstradas no PER/Dcomp, deveria “ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo”. Em tais oportunidades, propôs-se, inclusive, a retificação de alguma das declarações. *In verbis*:

“(…) Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificado indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição.”

Se prevalecessem as informações sobre a apuração do crédito, informadas em PER/Dcomp, o montante das deduções (Imposto de Renda pago no Exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores,

Estimativas Parcelas e Estimativas Compensadas) não proporcionariam o saldo negativo ao final do ano-calendário 2004, apurado em DIPJ.

Pode-se até não concordar com o indeferimento, mas esse foi o sentido do despacho decisório, precisamente de apontar tal inconsistência nas informações prestadas espontaneamente pelo próprio contribuinte, bem compreendida como se demonstra a seguir.

O segundo aspecto relevante nesta análise decorre do teor da Manifestação de Inconformidade, em que, não obstante ter preliminarmente contestado a fundamentação do despacho decisório, que, no seu entender, careceria de motivação válida, o Recorrente demonstrou perfeito entendimento de que o indeferimento decorreu de informações conflitantes a respeito da apuração do crédito. Caso contrário, não teria o cuidado de detalhá-la. Vejamos:

“(…) 2.2. Da comprovação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004.

Ora, o saldo negativo de IRPJ foi formado por antecipações ao longo do ano superiores ao valor devido, apurado ao final do exercício.

Confira-se, inicialmente, o valor do IRRF apropriado pela Requerente ao longo do ano de 2004, com base nos dados transcritos da Ficha 11, linha 07, e o valor do IRRF deduzido por ocasião do ajuste, expresso na Ficha 12A, linha 13, da DIPJ 2005/2004 (doc. nº 04 - DIPJ, fichas 11 e 12A):

..... [transcrição de tais fichas]

Com base nos dados transcritos supra, pode-se inferir que o valor total do IRRF aproveitado na DIPJ 2005/2004 alcança a cifra de R\$ 14.682.012,59 (IRRF, no valor de R\$ 8.260.030,49, aproveitado ao longo do ano de 2004, e IRRF, no valor de R\$ 6.421.982,10, aproveitado por ocasião do ajuste). Veja-se que, em nenhum momento, a fiscalização contestou o valor do IRRF deduzido do imposto apurado em 31 de dezembro de 2004, o qual, com efeito, afigura-se, por si só, apto a integrar o cômputo do saldo negativo do imposto no ano-calendário 2004.

A seu turno, o valor do IRPJ devido, apurado ao final do exercício, correspondente à soma das linhas 01 e 03 da Ficha 12A (R\$ 13.842.064,48 + R\$ 9.204.042,99 = R\$ 23.046.107,47), depois de efetuadas as deduções de praxe, relativas, in casu, às operações de caráter cultural e artístico (linha 04 - R\$ 75.000,00) e à atividade audiovisual (linha 07 - R\$ 335.000,00), alcança a cifra de R\$ 22.636.107,47.

Quanto aos recolhimentos mensais por estimativa, temos os seguintes DARF's (doc. nº 05) e DCTF's (doc. nº 06), que consubstanciam os pagamentos e compensações efetuados no cumprimento das antecipações mensais (doc. nº 04, cit. - ficha 11 da DIPJ):

| <i>Vl. das estimativas (R\$)</i> | <i>Pagamentos (R\$)</i> | <i>Compensações (R\$)</i> |
|---|--------------------------------|----------------------------------|
| <i>Jan</i> | <i>2.237.425,69</i> | <i>2.237.425,69</i> |
| <i>Fev</i> | <i>2.861.876,35</i> | <i>2.861.876,35</i> |
| <i>Mar</i> | <i>7.608.627,57</i> | <i>7.608.627,57</i> |

| | | | |
|--------------|---------------|---------------|---------------|
| <i>Abr</i> | 2.265.059,86 | | 2.265.059,86 |
| <i>Mai</i> | 2.156.078,54 | | 2.156.078,54 |
| <i>Jun</i> | 1.134.264,05 | 831.884,88 | 302.379,17 |
| <i>Jul</i> | - | | |
| <i>Ago</i> | 6.279.225,65 | 6.279.225,65 | |
| <i>Set</i> | 2.072.913,14 | 2.072.913,14 | |
| <i>Out</i> | 2.320.826,43 | 2.320.826,43 | |
| <i>Nov</i> | - | | |
| <i>Dez</i> | - | | |
| <i>Total</i> | 28.936.297,28 | 11.504.850,10 | 17.431.447,18 |

Finalmente, o quadro abaixo demonstra o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, senão vejamos:

| <i>Estimativas recolhidas</i> | <i>IRRF deduzido</i> | <i>Valor do IRPJ devido</i> |
|--|----------------------|-----------------------------|
| 28.936.927,28 | (+)R\$14.682.012,59 | (-) R\$22.636.107,47 |
| <i>Saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004</i> | | <i>(=) R\$20.982.202,40</i> |

Conclui-se que o saldo negativo informado na DIPJ, no valor de R\$20.982.202,40, encontra-se plenamente demonstrado, devendo ser este o valor considerado do crédito transportado para o PER/DCOMP.

Pelas razões ora expendidas, não deve prosperar a rejeição fiscal ao crédito apresentado, sob pena de afronta aos princípios da verdade material e da legalidade objetiva, uma vez que o mesmo foi comprovado pela Requerente.”

É verdade que o despacho decisório poderia ter sido mais preciso, porém da forma como redigido não acarretou, no caso concreto, mormente se considerada a manifestação de inconformidade, qualquer prejuízo ao direito de defesa.

Ao contrário do que entendeu monocraticamente o Presidente da Primeira Turma da DRJ – Porto Alegre (RS), não há se falar em **ausência** de fundamentação daquele ato administrativo, vez que ali foram postos os pressupostos de fato e de direito exigidos pela Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

.....

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Quando a questão foi apreciada pelo colegiado *a quo*, não mais se cogitou em ausência de fundamentação do despacho decisório, mas em mera deficiência que não comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não foi anulado, inexistindo, portanto, a incoerência protestada pelo Recorrente. Vejamos:

“(...) Não identifico qualquer preterição do direito de defesa. A reclamação inicial do contribuinte deixa patente a integral compreensão da exigência que lhe havia sido imposta por via do despacho decisório da fl.21.

Assim, tendo presente que o despacho decisório da fl.21 não pode ser tido por nulo diante dos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, norma que trata da nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, tenho por sem cabimento essa reclamação do contribuinte. O despacho decisório tem existência. A fundamentação, mesmo que falha, ensejou o devido contraditório e permitiu o esclarecimento dos fundamentos no curso do processo.”

Aqui cabe uma observação.

Entendo que mesmo se aquele colegiado viesse a reconhecer o vício apontado pela defesa, seria precipitado declarar a nulidade sem antes requerer à unidade de origem da RFB cópia do inteiro teor do despacho decisório remetido ao contribuinte. Digo isso, à vista de relatório sob o título “*PER/DCOMP Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação*”, emitido pelo “*Sistema de Controle de Créditos – Consulta Emissão de Comunicação PER/DCOMP*”, em que foram detalhadas as situações das Dcomp após a análise fiscal (fls.129/131). Em suma, sem que tal assertiva represente qualquer desconfiança quanto à lealdade e boa-fé do Requerente, com o despacho decisório podem ter sido encaminhados anexos a respeito da apuração dos créditos e compensação dos débitos.

Quanto à diligência requerida, foi motivada exatamente pelas dúvidas surgidas com a apresentação da manifestação de inconformidade, **relacionadas à apuração do crédito**, pressuposto fático do despacho decisório, não se podendo falar também em **inovação** de fundamentação.

Não é demasiado lembrar que o Decreto nº 70.235/72 estabelece:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Também é inadequado concluir pela ausência de motivação válida do despacho decisório, simplesmente em decorrência da homologação de quase a totalidade das compensações requeridas, após a realização da diligência. Como todos sabem, conclusões fiscais iniciais, postas em um despacho decisório ou mesmo em um auto de infração, quando infirmadas sob o crivo do contraditório não implicam em nulidade, mas tão-somente em reforma do ato administrativo. Não fosse assim, estar-se-ia a Administração tributária premida por um verdadeiro tudo ou nada, o que, por óbvio, não pode prevalecer, vez que sua atuação decorre das informações que detém em um determinado momento. No caso concreto, por exemplo, de dados veiculados em PER/Dcomp que conduziriam ao saldo negativo de IRPJ, nos moldes apurados em DIPJ.

Não se trata de motivação implícita, o que certamente impediria uma defesa ampla, além de significar violação a cânones constitucionais, a exemplo da publicidade e moralidade. A propósito, a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 50, parágrafo primeiro, dispõe que **“A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de**

concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Nesta mesma linha, José Casalta Nabais (*in* Direito Fiscal. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p.326), lembra que no art.77 da LGT (Lei Geral Tributária) portuguesa:

“(…) a decisão do procedimento tributário é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo as que integrem o relatório da fiscalização tributária.”

José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier (*in* Processo Civil Moderno. Parte Geral e Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.247), ao tratarem dos elementos da sentença, lecionam que uma fundamentação concisa, que contenha apenas o essencial para a tomada da decisão, não faz com que seja viciada. Para os autores, *“ainda que concisa, a fundamentação deve ser suficiente para sustentar a tomada de posição neste ou naquele sentido”.*

Cabe ainda lembrar que não há qualquer norma a impedir, por exemplo, a tomada de uma decisão pela Administração tributária mediante meio eletrônico, apenas com base em dados informados pelo próprio contribuinte, que em um primeiro momento mostrem-se conflitantes, a ponto de não confirmarem uma determinada apuração. Ao revés, o próprio Decreto nº 70.235/72 expressamente prevê tal hipótese:

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (destaquei)

A inconsistência relacionada às divergências quanto à apuração do crédito foi apontada no despacho decisório. Ademais, a ponderação dos fatores que levaram a Administração a decidir foi ali explicitada.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.367), a motivação pode ser entendida como sendo *“a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.* Transportando tais premissas ao caso concreto, verifica-se que os dispositivos legais foram destacados no despacho decisório, bem como o fato em que o agente fazendário ancorou sua decisão, no caso, a divergência entre as informações prestadas no PER/DComp e na DIPJ, atinentes às deduções consideradas na formação do saldo negativo. Enunciou-se, ainda, a relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e sua conclusão, qual seja, a inconsistência impossibilitou a confirmação dos elementos que concorreram para a formação

do crédito indicado na DIPJ, ainda que pudesse, já naquele momento, levar ao deferimento parcial.

A propósito, como já analisado e bem apontado pela decisão recorrida, os elementos essenciais previstos no art.59 do Decreto nº 70.235/72 foram contemplados no despacho decisório.

Na medida em que se atestou, à vista das informações prestadas em DIPJ e PER/Dcomp, que “...**não foi possível confirmar a apuração do crédito**”, é inegável que houve uma apreciação não apenas de cunho meramente formal por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS), sendo válida para fins do art.74, §5º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que não se reconhece a homologação tácita das compensações relativas aos débitos remanescentes.

Nesse contexto, considerando o teor das intimações que precederam à emissão do despacho decisório, não se pode esquecer, até mesmo porque constou das mesmas, o disposto no art.4º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05:

*Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição **poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito**, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (destaquei)*

Na hipótese, foi requerida exatamente a retificação das declarações para que fosse indicado “...**corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado**”, o que eliminaria a divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte.

Quanto à alegação de incidência de juros sobre multa de mora, não pode ser apreciada nesta instância, vez que não foi veiculada na manifestação de inconformidade. Trata-se, portanto, de matéria preclusa.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro